



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 35/2025

Autor: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR

### 1. Relatório

O presente Parecer Jurídico foi solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul e trata do Projeto de Lei nº 35/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná para o exercício de 2026. Conforme consta do Ofício nº 27/2025-DC/PMIS, o anteprojeto apresentado é fruto de acurada análise, não só jurídica, mas também contábil, de planejamento e que se encontra embasada em estudos técnicos comparativos de exercícios anteriores, como também fundada em projeções futuras, obviamente contemplados os registros constitucionais exigidos, como também das regras da Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, a proposta foi elaborada obedecendo a todas as determinações e exigências legais aplicáveis à elaboração do Orçamento Público, em consonância com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e as disposições advindas de Portarias Ministeriais e Instruções Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como busca com o implemento crescente da receita, melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Município e a retomada de investimentos básicos para minimizar as demandas da sociedade, em busca de melhor qualidade de vida. É o relatório.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado não foram detectadas grandes inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios importantes quanto à técnica legislativa utilizada, contudo, algumas observações podem ser feitas, como no art. 4º, art. 5º e art. 6º poderia constar que está fundamentado no art. 165 da Constituição Federal e nos incisos I e II do art. 7º e incisos I a III do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Além disso, no inc. I do art. 4º deveria constar “§8º” ao invés de “parágrafo”, sendo que este por extenso só deve ser utilizado no caso de parágrafo único, conforme determina o III do art. 10 da Lei Complementar 95/98, bem como a palavra Súmula pode ser retirada.

## **2.2 Da iniciativa legislativa**

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município e art. 165, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 47. É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:*

*I - o regime jurídico único dos servidores;*

*II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração.*

Desse modo, por se tratar de competência privativa, deve, necessariamente, o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, cumprindo-se adequadamente a iniciativa legislativa deste Projeto de Lei.

## **2.3. Da competência legislativa**

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária municipal para o exercício de 2026.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

## 2.4. Da legislação pertinente

A Constituição Federal foi responsável por determinar as regras gerais relativas às finanças públicas, seus respectivos planejamento e orçamento. Neste caso, tornou obrigatória a elaboração de três instrumentos básicos.

O primeiro deles, o Plano Plurianual - PPA, estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

O segundo instrumento, as diretrizes orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), comprehende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Instituições Financeiras).

Por último, o Orçamento Anual (Lei Orçamentária Anual - LOA), que compreendem e descriminam as receitas e despesas de um exercício financeiro, que será objeto do presente parecer, sendo que o orçamento geral do Município Itaúna do Sul/PR, para o exercício financeiro de 2025, estima a receita e fixa a despesa em R\$46.306.800,00 (quarenta e seis milhões, trezentos e seis mil e oitocentos reais).

Conforme estabeleceu o art. 163, I, e art. 165, § 9º da Constituição, uma Lei Complementar regulamentaria, dentre outros itens, as finanças públicas. Assim, editou-se a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que atribuiu novas e importantes funções ao PPA, à LDO e LOA.

O projeto orçamentário deve, portanto, ser elaborado de forma compatível com o PPA, com a LDO, com as normas da LRF e com a Lei nº 4.320/64, de maneira que ao Vereador compete verificar se tais condições foram cumpridas.

Ressalte-se que o presente projeto deve ser elaborado em conformidade com a legislação em vigor, sendo que a mensagem anexa ao mesmo, ressalta que o Projeto foi elaborado obedecendo todas as determinações e exigências aplicáveis, entre elas as Portarias Ministeriais, Instruções Técnicas do TCE/PR e Lei nº 101/2000.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) se trata de projeto de lei enviado pelo Chefe do Executivo Municipal ao Legislativo, que estima receita e fixa despesas do Município de Itaúna do Sul para o exercício financeiro de 2026 estabelece as regras para a elaboração do orçamento para o exercício seguinte, tendo como meta orientar a elaboração do orçamento anual.

Sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Constituição Federal preleciona que:



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

***III - os orçamentos anuais. (...)***

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

***§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.***

*§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...)*

*§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697)*

*§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)*

*I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;*

*II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;*

*III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (...)*

*§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em*



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)  
(...)

A Lei Orçamentária Anual deverá ter o seu prazo de envio determinado em Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º (art. 166, § 5º, da CF/88), ou, a nível municipal, em sua Lei Orgânica. A Lei Orgânica Municipal prevê o prazo de 31 de agosto para o Poder Executivo apresentar a Proposta da LOA ao Poder Legislativo, conforme se observa do art. 90, conforme Emenda à Lei Orgânica nº 05/2023.

Observa-se que é o mesmo prazo previsto no art. 35, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este dispositivo afirma que “o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”, ou seja, 31 de agosto, mesmo prazo constante da Lei Orgânica, o que foi observado, já que o Projeto de Lei foi protocolado dia 28 de agosto de 2025 nesta Câmara Municipal.

Aos Vereadores competem examinar o Projeto de Lei Orçamentária, podendo aperfeiçoá-lo, desde que obedeça às limitações constitucionais contidas no art. 166, § 3º, I, II, “a”, “b”, “c”, III “a” e “b”, vejamos:

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...)*

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*



**Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná**  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (...)

Regendo o assunto, ainda há a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual, como se vê:

*Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*

*I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.*

*§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.*

*§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.*

*§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim d'este artigo, desde que não comprometidos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Ainda, o art. 33 da Lei 4.320/64 estabelece que:



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

*Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:*

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

Vale ressaltar que nossa Lei Orgânica não trata sobre emendas impositivas. Desse modo, o orçamento impositivo somente pode ser implementado no âmbito municipal por meio de emenda à Lei Orgânica.

Desse modo, a previsão de emenda impositiva parlamentar de bancada em Lei Orçamentária, sem a prévia antevidência na Lei de Diretrizes Orçamentaria, no Plano Plurianual do Município e na Lei Orgânica, é constitucional, conforme já decidido. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.267660-3/000 2676603-28.2022.8.13.0000 - Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga - Data da publicação da súmula: 18/08/2023).

A Lei Orgânica Municipal trata nos arts. 86, 87, 90, 98, 99, 100 e 101 a respeito da Lei Orçamentária anual.

Vale acentuar que o orçamento deve atender primordialmente ao interesse público, especialmente porque a Lei Orçamentária Anual é uma das mais importantes leis para o Município. É nela que estão consubstanciadas as ações que serão concretizadas no decorrer do próximo exercício, conforme planejado no PPA e metas inscritas na LDO.

Ademais, o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá se enquadrar nos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, essencialmente no que tange ao artigo 5º, que assim dispõe:



**Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de **diretrizes orçamentárias**, destinada ao:

a) (VETADO)

b) **atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.**

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul – Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 – Centro – CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 – Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

Considerando a relevância da matéria, nada mais aconselhável que seja estendido à comunidade a participação na discussão do projeto de lei do orçamento anual, pois a LOA é lei essencial para uma gestão financeira responsável, merecendo grande atenção dos nobres Edis, bem como o devido acompanhamento da sociedade. Para tanto, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu art. 48 a obrigatoriedade de realização de audiência pública na fase de elaboração do projeto, como se vê:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, **orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;**

Tem-se conhecimento que fora realizada audiência pública na Câmara Municipal, inclusive com transmissão, antes do protocolo deste Projeto, contudo, não foi juntada a ata da mesma neste projeto de lei, o que é obrigatório, para que fique demonstrada a transparência.

Em face do disposto no art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 101/2000, recomenda-se à Comissão de Finanças e Orçamentos que expeça convite à comunidade para participação e discussão do projeto da Lei Orçamentária Anual, haja vista se tratar de uma das mais importantes Leis Municipais, demandando um minucioso exame da proposição, em especial de seus Anexos.

Ainda, diante do recebimento no ano passado da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, recomenda que somente seja pautada a votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual após a realização de consulta no site do TJPR, para pesquisa dos precatórios existentes e expedição de ofício ao Poder Executivo



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

solicitando informações sobre os precatórios e requisições de pequeno valor, bem como constatação de que os valores estão devidamente constantes nos anexos do Projeto de Lei, o que é obrigatório. Neste sentido, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

Portanto, diante das determinações constantes da Recomendação citada, do art. 100 da CF, arts. 78, 87, 101, 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 10, § 7º e art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/1964, deve haver a devida análise se a proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contempla a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor, instruindo-se o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos.

Conforme o art. 5º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, sendo que o § 6º do art. 165, estabelece que o mesmo será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná*  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, cabendo o seu questionamento ao Setor Contábil, se há o cumprimento dos dispositivos citados.

Por fim, de acordo com 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos e outros riscos fiscais imprevistos, o que não se observa no texto da norma, devendo os Vereadores verificar a ausência.

Do mesmo modo, consta no art. 4º, I, que o Poder Executivo Municipal está autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita de acordo com o art. 165, § 8º da Constituição Federal, até o limite de 25% do total orçado. No entanto, as operações de crédito por antecipação de receita são empréstimos de curíssimo prazo, que devem ser liquidados até 31 de dezembro do exercício em que foram contratados, conforme art. 38, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e caso não sejam pagos dentro do exercício, transformam-se em endividamento ilegal, sujeitando o gestor a responsabilização pessoal (art. 359-A do Código Penal e art. 10, IX, da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992). Além disso, deve ficar claro que quanto ao limite sempre haver respeito as Metas fiscais da LDO (art. 4º, §1º, LRF) e limites de endividamento e os requisitos fixados pelo Senado Federal (art. 52, VI, CF e Resolução nº 43/2001 do Senado).

Quanto ao aspecto material do presente projeto de lei, faz-se oportuno ressaltar que a esta Procuradora Jurídica não compete analisar a contabilidade, até porque não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no tocante a recursos financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios vereadores ao discutirem e analisarem o presente projeto de lei e anexos, verifiquem junto ao setor de Contabilidade a veracidade das informações, sugerindo-se, inclusive, análise independente pelo setor contábil desta Casa de Leis, inclusive quanto à compatibilidade e adequação financeira entre a LDO, PPA e LOA e se aos valores constantes dos anexos estão corretos e em respeito à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e demais determinações, inclusive do TCE-PR.



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

## **2.5. Do procedimento**

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei analisado está regido em pelo rito ordinário, por se tratar de lei orçamentária, os arts. 80 e 85 do Regimento Interno aduzem que dever-se-á submetê-lo, necessariamente, à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, o qual emitirá o respectivo parecer, vedando-se a sua distribuição para outra comissão, devendo o Projeto ter duas discussões.

A Norma Regimental trata em seu Título VII, Capítulo I, Seção I do orçamento, estipulando os prazos.

**Artigo 214. Recebida, do Prefeito, a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia, da mesma, aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos, nos 10 (dez) dias seguintes, para o respectivo parecer.**

**Parágrafo Único:** No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas, na forma do art. 128.

**Artigo 215 – A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciará em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída, como item único, da ordem do dia, da primeira sessão desimpedida.**

Conforme art. 166, parágrafo único, nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.



### 3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente jurídico, analisando-se a iniciativa e competência, manifesta-se de forma favorável ao Projeto de Lei, contudo, quanto ao mérito, regimentalidade e técnica legislativa, devem ser observados os apontamentos feitos nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer, para que ocorra sua legalidade.

Entre elas, recomenda que os nobres Edis, especialmente os participantes da Comissão de Finanças e Orçamentos, solicitem a realização de Parecer Contábil a respeito do Projeto de Lei e seus anexos, com análise dos aspectos contábeis do projeto de lei e sua adequação à LDO e PPA, bem como cumprimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 4.320/64.

Do mesmo modo, recomenda-se que seja solicitada a ata da audiência pública realizada na fase de elaboração para integrar o presente projeto de lei, bem como seja realizada audiência pública pela Comissão de Finanças e Orçamento, durante a discussão do Projeto de Lei em tela, na forma do art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, recomenda ainda o questionamento ao Poder Executivo quanto ao cumprimento da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC e das disposições constantes do art. 100 da CF, arts. 78, 87, 101 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 10, § 7º e art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/1964, contemplando a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor, somente pautando o Projeto para votação após cumpridos os requisitos constantes.

Conforme o art. 5º, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei Orçamentária deverá ser acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo conter ainda reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná  
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000  
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR  
Fone/Fax: (44) 3436-1659  
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

atendimento de passivos e outros riscos fiscais imprevistos, o que não se observa no texto da norma, devendo os Vereadores verificar a ausência dos documentos citados.

Por fim, devem os Vereadores analisar o constante do art. 4º, I, do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar operações de crédito por antecipação da receita de acordo com o art. 165, § 8º da Constituição Federal, até o limite de 25% do total orçado, conforme orientações descritas no item 2.4 deste Parecer.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 1º de setembro de 2025.

*Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero*  
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero  
Procuradora do Poder Legislativo Municipal  
OAB-PR nº 40167